



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071566-95.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE ROBERTA FERREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 2 (dois) pontos percentuais, observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.716

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1071566-95.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TATIANE ROBERTA FERREIRA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO DE ADMISSÃO DE SOLDADO DA
POLÍCIA MILITAR – REPROVAÇÃO NO EXAME
PSICOLÓGICO – AVALIAÇÃO TRANSPARENTE
COM A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS
RECONHECIDOS CIENTIFICAMENTE E SEM
CUNHO SUBJETIVO, RESPALDADA NA
LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA – AÇÃO
VISANDO SEGUIR NO CERTAME IMPROCEDENTE
– SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por Tatiane Roberta Ferreira contra a Fazenda do Estado, visando anular o ato administrativo que a reprovou no exame psicológico e prosseguir no concurso para admissão de soldado da Polícia Militar objeto do edital DP – 3/321/21, além de indenização por danos morais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 311/313.

A autora apelou, suscitando preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, no mérito buscando a inversão do resultado, questionando a validade do exame psicológico a que foi submetida.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada nas fases anteriores do concurso para soldado da Polícia Militar, a autora foi considerada inapta no exame psicológico, de caráter eliminatório, expressamente previsto no edital e na Lei Complementar Estadual nº 1.291/16.

O laudo de fls. 146/152, subscrito pelas psicólogas responsáveis, minudencia a metodologia utilizada para o exame em questão, com menção específica aos testes realizados, esclarecendo que a autora foi dada como inapta para o exercício da função em virtude de revelar relacionamento interpessoal e capacidade de liderança inadequados.

Tudo, portanto, de forma transparente, com a utilização de instrumentos reconhecidos cientificamente e sem cunho subjetivo, com estrita observância da legislação de regência.

O fato do documento aludido ter sido elaborado após a propositura da ação não o invalida, uma vez que limitou-se a dar conta do que ocorreu na aplicação dos testes psicológicos à candidata.

Anote-se, ademais, que o exame psicológico foi realizado com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP), sendo realizados por Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no órgão competente.

Finalmente, como o controle judicial sobre o ato administrativo é unicamente de legalidade, não podendo o juiz pronunciar-se sobre os critérios de conveniência e oportunidade adotados, não havendo lugar para o exame levado a efeito no âmbito do certame ser substituído por outro realizado em sede diversa, não é possível cogitar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da anulação da sentença para a produção de prova pericial.

Em tais condições, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 2 (dois) pontos percentuais, observada a gratuidade processual.

RICARDO FEITOSA
RELATOR